



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10380.008920/2003-53  
Recurso nº : 135.480  
Acórdão nº : 204-02.531

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 19 / 08 / 08  
Rubrica

Recorrente : COMPANHIA DE RECURSOS HÍDRICOS DO CEARÁ - COGERH  
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
19/08/08  
Necy  
Necy Batista dos Reis  
Mat. Signe 91806  
Brasília

**PIS. DECADÊNCIA.** Consoante consolidada jurisprudência administrativa é de cinco anos o prazo decadencial da contribuição ao PIS. Havendo pagamentos parciais, o seu marco inicial é a data do fato gerador, a teor do que dispõe o § 4º do art. 150 do CTN.

**FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE OFÍCIO.** Não cabe à autoridade administrativa no exercício da atividade de lançamento efetuar compensação de valores pagos a maior pela empresa. A compensação deve ser por ela formalizada mediante os instrumentos próprios: informação em DCTF e apresentação de Dcomp.

**DIPJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA.** A Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica - DRPJ - apenas constitui instrumento hábil para inscrição de débitos em dívida ativa até o ano-calendário 1997 e ainda assim apenas para as empresas desobrigadas da entrega da DCTF. Fundamentar corretamente, estudando as disposições acerca da DIPJ.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE RECURSOS HÍDRICOS DO CEARÁ - COGERH.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência parcial, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

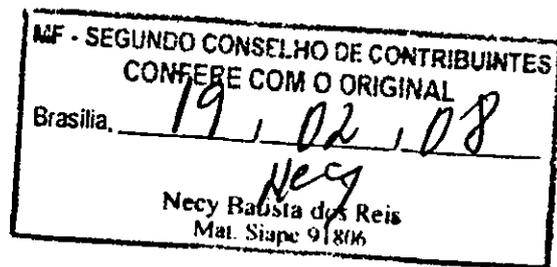
Júlio César Alves Ramos  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan, Airton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz..



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.008920/2003-53  
Recurso nº : 135.480  
Acórdão nº : 204-02.531



2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : COMPANHIA DE RECURSOS HÍDRICOS DO CEARÁ - COGERH

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Fortaleza que julgou procedente lançamento de ofício para exigência do PIS. A autuação, que engloba os fatos geradores ocorridos entre os meses de fevereiro de 1998 e dezembro de 2002 e se deveu à constatação da existência de diferenças entre o valor declarado pela companhia em suas DCTF e aqueles considerados corretos pela fiscalização, foi cientificada à contribuinte em 17 de setembro de 2003.

No recurso apresentado a empresa repete os argumentos já aduzidos em sua impugnação e que não haviam sido aceitos pela DRJ: decadência quanto aos períodos de fevereiro a agosto de 1998, em respeito às disposições do § 4º do art. 150 do CTN; improcedência da imposição de multa de ofício já que as bases de cálculo integrais teriam sido informadas nas DIPJ entregues o que, pelo menos em relação ao ano de 1998, configura a "confissão espontânea" dos valores; houve pagamentos a maior em outros meses e a fiscalização não compensou, como deveria fazer, esses excessos com as diferenças aqui encontradas.

Como fundamento para que a DIPJ do ano de 1998 seja considerada confissão de dívida aponta o artigo da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal de nº 126, editada em 30 de outubro de 1998, que torna obrigatória a entrega da DCTF de forma trimestral apenas a partir do ano de 1999. Com respeito à obrigação de a fiscalização compensar os valores pagos a maior constatados não apresenta qualquer dispositivo legal ou normativo que defina, limitando-se a mencionar excerto do voto proferido no julgamento em primeira instância que reconheceu o direito à compensação ainda que expressamente tenha assegurado não ser dever da fiscalização efetuar a mesma.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.008920/2003-53  
Recurso nº : 135.480  
Acórdão nº : 204-02.531

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 19, 02, 08  
Necy Batista dos Reis  
Mat. Stipe: 91806

2º CC-MF  
FI.

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo, pois a empresa foi cientificada, em 29 de maio de 2006, da decisão proferida pela DRJ e o apresentou em 27 de junho de 2006. Dele tomo conhecimento

A jurisprudência administrativa oriunda da Câmara Superior de Recursos Fiscais se fixou no sentido de que o prazo decadencial da contribuição ao PIS é de cinco anos. Para tanto, afastou a aplicação do disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, que fixa em dez anos o prazo decadencial das contribuições destinadas a financiamento da Seguridade Social. Para alcançar esse desiderato, reconheceu que o PIS não está expressamente citado no art. 23 daquele ato legal, que enumera as contribuições destinadas àquele objetivo. Essa enumeração corresponde à do art. 195 da Constituição Federal e, como se sabe, o PIS foi recepcionado pelo art. 239 da Carta Magna.

Não concordo com esse entendimento, pois não é o fato de não ter sido citado no art. 195 que define se a contribuição serve ou não para financiar a Seguridade. Para isso, temos de olhar a destinação dos seus recursos. E nos termos do mesmo art. 239 da Constituição Federal, eles passaram desde então a financiar o seguro desemprego e o abono salarial anual. Entendo que ambas as figuras enquadram-se perfeitamente nas ações de Seguridade Social previstas entre os arts. 196 e 203 da Lei Maior, em especial o Seguro Desemprego expressamente previsto no art. 201.

Não obstante essa posição pessoal tenho seguido aquela orientação em homenagem ao princípio da economia processual, dado que a CSRF já deu mostras de que não mudará seu entendimento, mesmo após ter sofrido várias alterações em sua composição.

Destarte, afastada a regra emanada da Lei nº 8.212, mantém-se a aplicação dos dispositivos do CTN, nominalmente os arts. 150, § 4º e 173, o primeiro quando existentes pagamentos parciais, o segundo, na ausência desses ou na presença de dolo, fraude ou simulação.

No caso presente, reconhece a fiscalização a existência de pagamentos parciais. Contando-se, pois, o prazo a partir do fato gerador, é de se reconhecer a decadência quanto aos períodos de apuração mensais de fevereiro a agosto de 1998, cujo lançamento teria de ter ocorrido até 30 de agosto de 2003.

Quanto aos demais períodos de apuração incluídos no lançamento, não estão afetados pela decadência, cabendo o exame das alegações de mérito da empresa. Nesse aspecto, vê-se que ela aponta, inicialmente, a existência de pagamentos a maior em meses não incluídos na autuação, entendendo que deveriam ter sido utilizados pela fiscalização para compensar os recolhimentos a menor.

Nesse ponto, entendo não lhe assistir razão. E assim penso porque a compensação é procedimento de iniciativa do contribuinte, que deve formalizar sua intenção por meio da inclusão dos valores compensados na DCTF (para fatos geradores ocorridos antes de outubro de 2002, quando foi editada a Lei 10.637) ou nas Declarações de Compensação criadas por aquele ato.

A existência de pagamentos a maior em determinados meses consubstancia direito creditório do contribuinte que ele pode pleitear em restituição e utilizar para compensar outros tributos. Deve fazê-lo, porém, não cabendo à fiscalização qualquer obrigação de "compensação de ofício".



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.008920/2003-53  
Recurso nº : 135.480  
Acórdão nº : 204-02.531

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 19, 06, 08  
Necy  
Necy Batista dos Reis  
Mat. Sijape 91806

2º CC-MF  
Fl.

Aliás, sobre essa figura, uma palavra. Ela está, é certo, prevista na regulamentação baixada quanto à figura da restituição (art. 12 da IN 21/97, mantido e aprimorado pelos arts. 5º e 24 da IN 210/2002). Ela somente se aplica, entretanto, à situação oposta à aqui tratada, a saber, a constatação de existência de débitos de contribuinte que pleiteara restituição administrativa. Isto é, reforço, um contribuinte que pretende receber restituição em dinheiro possuindo débitos. É neste caso, e apenas neste, que a norma impõe à autoridade administrativa que deferir o direito creditório a obrigatoriedade de, primeiro, compensar tais débitos, a menos que o requerente manifeste-se contrariamente. Note-se que, se o devedor manifestar-se contrariamente, determina a norma que a autoridade retenha o valor do tributo em aberto e não proceda à restituição dessa parte até que ele seja quitado pelo contribuinte.

Não se trata, portanto, de nenhuma norma estabelecida em favor do contribuinte. Muito pelo contrário, trata-se de uma garantia a mais do crédito tributário, pois evita que seja devolvido dinheiro ao contribuinte sem que este tenha antes quitado os débitos que porventura possuía.

Igualmente não merece acolhida o argumento da empresa de que confessara a sua dívida mediante a entrega da DIPJ. É que a isso não se presta àquela declaração. Como se sabe, embora seja verdade que a DCTF apenas se tornou obrigatória para toda e qualquer empresa, é ela o único instrumento de confissão de dívida junto à SRF, nos termos estabelecidos no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84.

Quanto à obrigatoriedade da entrega dessa declaração, a IN 73/96 estabelece que ela seja entregue, desde 1997, por estabelecimento da empresa. Ficavam dispensados apenas os estabelecimentos cujo faturamento mensal não ultrapassasse R\$ 200.000,00 e cujos tributos e contribuições a recolher fossem inferiores a R\$ 10.000,00. A partir do mês em que tais limites fossem ultrapassados o estabelecimento passava a estar obrigado até o final do ano.

Por isso, não procede o argumento de que a DCTF somente se tornara obrigatória a partir de 1999. Não era obrigatória para todos os contribuintes, é certo, mas isso depende de condições objetivas. A empresa não demonstrou que as preenchesse.

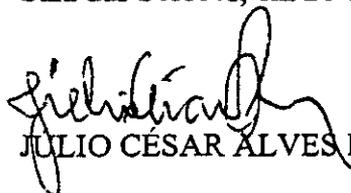
De outra banda, o efeito da confissão espontânea do débito não é tornar dispensável a multa de ofício, mas sim o próprio lançamento do crédito, uma vez que aquela confissão perfaz os requisitos buscados com o lançamento para a execução judicial do débito, quais sejam, a liquidez e a certeza.

Não declarado o débito, necessário o lançamento de ofício, obrigatória, por força de lei - art. 44 da Lei nº 9.430/96 -, a inclusão da multa no percentual de 75% do valor do débito se não presentes circunstâncias que aumentem esse percentual. Foi o que se fez no presente caso.

E com essas considerações, voto por dar parcial provimento ao recurso apenas para reconhecer a decadência com relação aos fatos geradores dos meses de fevereiro a agosto de 1998.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.

  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS